



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Ofício nº 6609/2020/SEGEP-REOF

Senhor Conselheiro:

Com as nossas saudações de estilo, vimos acusar o recebimento do **Ofício n.0596/2020-D1ªC-SPJ**, datado de 14.10.2020, referente aos **Autos-e n. 02164/20 TCE-RO**, que trata de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, fiscalização de atos e contratos, acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos por Procuradores, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, onde nos é determinado que atendamos às determinações contidas nos itens III e IV da **Decisão Monocrática n. 0168/2020-GCBAA (ID 951752)**, onde se encontra apensada cópia da referida Decisão e e da comunicação ministerial (ID 932248).

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da comunicação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do **Ofício SEI n. 16/2020/6ª PJ-PVH**, subscrito pelo eminente Promotor de Justiça, João Francisco Afonso, noticiando o acúmulo de cargos por Procuradores do Estado, que estariam exercendo cargos comissionados de Assessoria e Consultoria Jurídica em Secretarias e outros Órgãos Estaduais, bem como, que o pagamento das verbas referentes aos cargos comissionados estariam sendo pagas em contracheques distintos, os quais, somados ao subsídio recebido, ultrapassaria o teto salarial constitucional.

Instado a manifestar sobre o tema, impõe consignar que existe previsão legal de que os Procuradores do Estado ocupem cargos de direção superior em órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, conforme segue:

LEI COMPLEMENTAR N. 620, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Art. 76. **Os Procuradores do Estado poderão exercer cargos de direção superior nos órgão, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual**, caso em que optarão pela remuneração do cargo em comissão ou pelo subsídio de Procurador do Estado acrescido de 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo de direção superior.

Existe, no mesmo diapasão, previsão legal de que os Procuradores do Estado nomeados em cargos nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, poderão optar pelo subsídio do cargo de Procurador do Estado acrescido de INDENIZAÇÃO no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o subsídio do Procurador de Classe Especial, bem como existe previsão de que o pagamento da referida indenização CORRERÁ POR CONTA DO RESPECTIVO ENTE EM QUE FOR NOMEADO:

LEI COMPLEMENTAR N. 620, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Art. 76. [...] Parágrafo único. Os Procuradores do Estado nomeados em cargos de Secretário de Estado, Superintendente ou Dirigente máximo de Autarquia ou Fundação, ou em outros cargos nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, **poderão optar pelo subsídio do cargo de Procurador do Estado acrescido de indenização no percentual definido no inciso I do artigo 6º desta Lei Complementar, a qual correrá por conta do respectivo ente em que for nomeado.** (Redação dada pela Lei Complementar n. 816, de 6/04/2015).

Art. 6º. As atribuições abaixo discriminadas desempenhadas por Procurador do Estado serão indenizadas nos seguintes percentuais incidentes sobre o subsídio do Procurador - Classe Especial: (Redação

dada pela Lei Complementar n. 816, de 6/04/2015)

**I – Procurador Geral do Estado – 20% (vinte por cento);**

Portanto, o recebimento de subsídio acrescido de indenização pelos Procuradores nomeados em cargos nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual está dentro dos ditames legais.

Igualmente, o subsídio de Procurador do Estado é pago em contracheque distinto do pagamento relativo ao cargo em comissão, UNICAMENTE pelo fato de que ambos provêm de ORÇAMENTOS DISTINTOS, por imposição legal, sendo o primeiro (subsídio) pago por intermédio do orçamento da própria Procuradoria-Geral do Estado e, o segundo (cargo em comissão), por CONTA DO ORÇAMENTO DO RESPECTIVO ENTE EM QUE FOR NOMEADO, conforme preceituado no artigo 76 da LC 620/2011 acima transcrito. Assim, a SEGEP não mais faz do que atender ao comando legal.

**DA CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A CUMULAÇÃO DO SUBSÍDIO E CARGO EM COMISSÃO**

Por intermédio de manifestação encaminhada pelo Procurador Geral do Estado ao Ministério Público, tomamos conhecimento de que o tema já foi abordado na **Ação Civil Pública n. 7041464-63.2018.8.22.0001**, em que o oficiante, Excelentíssimo Dr. João Francisco Afonso, Promotor de Justiça, participou do ato de conciliação, que teve acordo firmado no sentido da possibilidade do recebimento do subsídio com verba de caráter extraordinário e indenizatórias.

A seguir transcrevo os termos do acordo homologado pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda desta Capital:

**“A pretensão fixada na inicial diz respeito a matéria que em parte é objeto de ação direta de inconstitucionalidade sob exame ainda no Tribunal de Justiça. A controvérsia refere-se a cumulação que o Autor entende tratar-se de cargos e que comportou dos Requeridos ponderações sobre referir-se a serviços extraordinários remunerados conforme Lei Complementar por indenização. Nessa controvérsia o que se considera é que há existência de lei específica tratando da matéria, atribuição de encargos de funções específicas a procuradores mediante contraprestação sob forma de indenização e não de remuneração e essa, em princípio, a maior controvérsia que, como referido, já está sob exame do Tribunal de Justiça e a viabilidade de ser analisada neste feito seria limitada e condicionada. A discussão de fato compatível ao exame do Juízo seria especificamente a legalidade/legitimidade percepção dessa retribuição pelos Requeridos que para elas foram designadas pela Procuradoria com base na Lei Complementar. Nesse sentido, o encaminhamento ajustado nesta ação no sentido de os Procuradores admitirem, mesmo sem conclusão da Ação Direita de Inconstitucionalidade, optarem por uma das atribuições, firmando-se nesse sentido acordo para extinção do feito, revela-se compatível a legalidade e a legitimidade, já que é possível considerar ao menos em princípio que há existência de permissivo legal expresso no sentido de percepção dessa retribuição e não há afirmação ou informação, mesmo na inicial, no sentido de os Requeridos não terem exercido as atribuições, situação em que, reiteradamente, este Juízo, assim como o Tribunal de Justiça deste Estado e os Tribunais Superiores têm considerado como devida a contraprestação remuneratória a título de não enriquecimento ilícito nos casos em que se revela a boa-fé, que tem por orientação as situações nas quais o beneficiário não tem atuado de forma ilícita ou ilegítima para a percepção da vantagem, que se revela inexistente no caso, já que as designações são promovidas pelos superiores e fundamentados em norma legal específica, como assinalado. Nesse sentido é que este Juízo considera a solução do feito no sentido de que os Requeridos façam opção por uma das atribuições sem imposição de obrigação de restituição, já que considera-se fundada em previsão e na boa-fé prestados os serviços, o que tem orientação geral, inclusive pelo art. 59, parágrafo único, da lei 8666/1993, tenho por homologar o acordo com o propósito de extinção do processo, consignando é concedido aos Requeridos o prazo de 05 (cinco) dias para fazerem a opção por um dos cargos, comunicando ao Juízo. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, intimadas as partes em audiência”**

Urge registrar que, na ação civil pública acima referida, questionava-se o fato de Procurador do Estado estar percebendo seu subsídio acrescido de duas indenizações distintas e simultâneas relativas a nomeação em dois cargos em comissão concomitantes.

A solução consensual do conflito que extingui o feito acima referido, firmada entre as partes e o Ministério Público e referendada pelo juízo, reconheceu a legalidade da percepção do subsídio acrescido da indenização pelo exercício de apenas UM cargo comissionado por vez, tendo sido apenas concedido aos Requeridos o prazo de 05 (cinco) dias para fazerem a opção por apenas um entre os dois cargos em comissão em que estavam nomeados, impedindo a percepção de duas indenizações simultaneamente.

### DA JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA – ADIS NO TJRO E STF

O tema em tela já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801251-41.2017.8.22.0000 - TJRO, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 88, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, entre outros, do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que fundamentam o pagamento da indenização pelo exercício de cargo em comissão pelos Procuradores do Estado.

Na referida ADI estadual, a colenda Corte de Justiça estadual, apreciando a medida liminar, posicionou-se pelo seu não deferimento em relação especificamente ao artigo 76 e seu parágrafo único, por não ter verificado a presença dos elementos indispensáveis a concessão da tutela de urgência, quais sejam, fumaça do bom direito e perigo da demora. Portanto, o TJRO posicionou-se pela vigência da norma que sustenta o pagamento da indenização pelo exercício de cargo em comissão pelos Procuradores do Estado, ao menos até julgamento do mérito, nos seguintes termos:

*“2- A propositura tardia da ação direta de inconstitucionalidade torna ausente o perigo da mora inviabilizando parte da concessão de medida cautelar em ADI, se restrita à análise dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada”.*

Pois bem. Posteriormente a isso, fora proposto pelo então Governador do Estado, Confúcio Moura, a ADI nº 5909/RO, no Supremo Tribunal Federal, com idêntico conteúdo impugnativo ao da ADI nº 0801251-41.2017.8.22.0000 – TJRO.

Na ADI nº 5909/RO, igualmente, não houve concessão de medida liminar de modo a afastar a executividade do artigo 76 e parágrafo único da LC nº 620/2011, permanecendo hígida e em pleno vigor a norma em questão, não cabendo a este subscritor nada além de cumpri-lo, em prestígio ao princípio da legalidade.

Cabe destacar que a ADI estadual, em decisão recente datada de 02 de abril de 2019, teve seu andamento sobrestado até eventual decisão do STF sobre o tema, a quem competirá dar a palavra final e definitiva sobre o mérito da questão posta, dado a propositura da ADI nº 5909/RO, sendo que, até lá, ante a ausência de concessão de medida liminar, quer pelo TJRO, quer pelo STF, permanecerá hígido o artigo 76, *caput* e parágrafo único da LC nº 620/2011, até mesmo em razão da PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS expedidos pelo Poder Legislativo.

Postura contrária dessa SEGEP representaria violação ao princípio da “Separação de Poderes”, cuja visão tradicional – formulada por JOHN LOCKE e explicitada por MONTESQUIEU – estabelece previa especialização funcional para cada um dos Poderes Constituídos: ao Executivo caberia a tarefa de execução das leis, através da edição de decretos e atos administrativos; ao Legislativo reservar-se-ia o papel de elaboração das normas; e ao Judiciário restaria a função de proferir o direito com grau de definitividade, entre o que se inclui a declaração de inconstitucionalidade das normas.

Frise-se que, até mesmo o TJRO suspendeu a discussão judicial do tema no âmbito estadual, em razão da judicialização do tema no âmbito do STF, de modo e evitar decisões discrepantes, manter a unidade de entendimento e prestigiar o que for decidido pela Suprema Corte pátria, eis que compete ao STF o papel de intérprete qualificado das normas e de guardião da Constituição, conforme já definiu o próprio TJRO, ante a impetração da ADI nº 5909/RO naquela Corte Suprema.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - PRESUME-SE CONSTITUCIONAL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.

Vale lembrar que o **§ 6º do artigo 88 da CE** expressamente estabeleceu que é de competência **EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DIFUSO OU CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL**, não cabendo a esta SEGEP,

enquanto órgão administrativo do Poder Executivo, agir de forma diferente que não procedendo ao efetivo cumprimento da norma legal vigente, até deliberação final do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que órgão de natureza administrativa não devem intervir em casos onde houve prévia judicialização da matéria:

*Recurso Administrativo no Pedido de Providências. Matéria judicializada pela própria requerente, por meio de Mandado de Segurança. Segundo entendimento pacificado por este Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – PP 20081000002956 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 62ª Sessão – j. 13.05.2008 – DJU 02.06.2008).*

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria Judicializada. Arquivamento monocrático. Recurso Administrativo. Negado provimento. **É pacífico o entendimento de que questões judicializadas não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da análise sobre a perda do objeto da ação judicial ainda em trâmite, incabível de ser realizada por este órgão administrativo.** Recurso que se nega provimento. (CNJ – PCA 200910000034834 – Rel. Cons. Morgana Richa – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p. 10/11).

Procedimento de Controle Administrativo. Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Incorporação de Gratificação. Pagamento. Ação Judicial. Suposto descumprimento de decisão homologatória de Acordo. Celeuma já apreciada pelo Poder Judiciário. Matéria judicializada. Não-Conhecimento. Precedentes. **Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, não pode a parte interessada fazer uso, a um só tempo, dos procedimentos administrativos assegurados pelo art. 103-B, § 4º da CF/88 perante o CNJ e dos meios judiciais tendentes a obter a coisa julgada definitiva no âmbito do Poder Judiciário** – PP 1400. Precedentes. Procedimento que não se conhece. Decisão unânime. (CNJ - PCA 200910000038750 – Rel. Cons. Jorge Hélio – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 02).

Deste modo, se encontra impedida a atuação administrativa desta ASTEC/PGE/SEGEP, considerando a matéria em comento se encontrar previamente judicializada, a bem de se prestigiar o princípio constitucional geral da segurança jurídica, evitar a interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes.

Somente em hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade da norma em comento, poderá o Poder Executivo legitimamente deixar de aplica-la, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, vejamos:

[STJ - HABEAS CORPUS HC 41953 MG 2005/0026446-4 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 06/02/2006

**Ementa:** HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PRATICADOS DURANTE O MANDATO. LEI Nº 10.628 /2002. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 84, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADIN Nº 2.797/DF AINDA NÃO JULGADA. **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.** SUBSISTÊNCIA DO FORO PRIVILEGIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência especial por prerrogativa de foro remanesce ainda quando o inquérito ou a ação judicial tenham sido iniciados após a cessação do exercício da função pública. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, sufragou o entendimento segundo o qual, enquanto não julgado o mérito da ADIN nº 2.797, não se há de recusar a aplicação do artigo 84 e parágrafos do Código de Processo Penal , com a nova redação dada pela Lei nº 10.628 /2002.** 3. Ordem concedida. **Encontrado em:** DE FUNÇÃO - APRECIACÃO DA CONSTITUCIONALIDADE STF - ADI 2797-2/DF APLICAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DA LEGALIDADE DO PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR PROCURADOR DO ESTADO PELA FUNÇÃO EXERCIDA

Como visto acima, a matéria tem parecer favorável do Procurador Geral da República e ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

Mais. Ainda que a Constituição da República, em seu art. 37, XVI, vede a acumulação de cargos públicos (salvo exceções expressas), os Procuradores de Estado NÃO acumulam cargos, estando cobertos pelo manto do art. 37, V, da Magna Carta, que reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

**[...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.** (Grifou-se).

Note-se, então, que o próprio Constituinte reformador não só admitiu a ocupação de cargo em comissão por titular de cargo efetivo, mas impôs comando no sentido de que tais cargos DEVERÃO SER PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA, “**nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**”.

Logo, tem sede constitucional não só a permissão, mas o próprio incentivo para que **servidores públicos efetivos** exerçam função de confiança e ocupem cargos em comissão, sempre para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Trata-se de uma visível deferência do constituinte aos servidores ocupantes de cargo efetivo. Ao tempo em que veda a designação para funções de confiança de quem não tenha vínculo efetivo com a Administração, dirige comando ao legislador, **com o claro propósito de evitar que os cargos em comissão sejam preponderantemente exercidos por quem não seja servidor de carreira.**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “*Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária.*” [RMS 24.287, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26-11-2002, 2ª T, DJ de 1º-8-2003.]

A lei a que se refere o Supremo Tribunal Federal é ordinária e deve ser promovida por cada ente federado, fato que leva a constitucionalidade da Lei Complementar nº 620/2011:

Art. 75. Os Procuradores do Estado podem ser designados para o exercício de atribuições cumulativas extraordinárias junto à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 76. Os Procuradores do Estado poderão exercer cargos de direção superior nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual [...].

Ademais, no âmbito da referida ADI nº 5909/RO - STF, a própria Procuradoria Geral da República se manifestou pela CONSTITUCIONALIDADE da cumulação de subsídio com CDS, nos seguintes termos:

**“II.1 CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 6.º E 76-CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.**

**O art. 76 da LC 620/2011 autoriza os Procuradores de Estado a exercerem cargos de direção nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública, caso em que optarão pela remuneração do cargo em comissão ou pelo subsídio de Procurador do Estado, acrescido de 90% da remuneração do cargo de direção superior.**

**O art. 76-parágrafo único versa sobre a remuneração dos Procuradores de Estado ocupantes dos cargos de Secretário de Estado, Superintendente ou Dirigente máximo de autarquia ou fundação e permite que os referidos agentes públicos poderão optar pelo subsídio de Procurador do Estado com o acréscimo de indenização prevista no art. 6.º-I da lei complementar, equivalente a 20% sobre o subsídio do Procurador de Classe Especial.**

*O art. 39-§4.º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 19/1998, instituiu nova modalidade remuneratória por meio do regime de subsídio, o qual é fixado em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.*

*A norma constitucional confere maior controle e transparência ao sistema de remuneração de determinados cargos públicos, evitando o acréscimo de parcelas remuneratórias. Assim, a remuneração mensal pela prestação do serviço público é retribuída por meio de parcela única, à qual não pode ser adicionada outras verbas que possuam caráter remuneratório. Isto é, com fundamento no exercício do cargo ocupado e nas funções desempenhadas nesse âmbito, o agente público será remunerado por parcela única. **A vedação, todavia, não inclui as parcelas indenizatórias legalmente previstas, que poderão ser percebidas, desde que em consonância com as demais normas constitucionais.***

*Celso Antônio Bandeira de Mello adverte que o regime de subsídio deve ser aplicado com temperamento:*

*[...] o disposto no art. 39, §4.º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3.º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7.º, a que ele se reporta. **Por esta razão, quando for o caso, haverá de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.***

*(...)*

**No caso dos autos, a percepção de verba pecuniária pelo exercício, por Procurador de Estado, de cargo de direção superior em órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública estadual não tem como fundamento o exercício do cargo de Procurador, mas sim o desempenho de atividades relacionadas a outros cargos. Nessa linha, não se trata de acréscimo destinado a retribuir o exercício de atividades regulares, mas sim de remuneração com fundamento no desempenho de atribuições extraordinárias.**

*(...)*

***Pelo exposto, não se vislumbra burla ao art. 39-§4.º da Constituição na previsão de remuneração de Procurador de Estado pelo exercício de cargos de direção em órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como de Secretário de Estado, Superintendente ou dirigente máximo de autarquia ou fundação”.***

Assim, somente em hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade das normas em comento pelo Supremo Tribunal Federal, poderá o Poder Executivo legitimamente deixar de aplicá-las, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

#### **DO TETO REMUNERATÓRIO**

O teto remuneratório dos Procuradores do Estado de Rondônia está disciplinado no artigo 7º da LC Nº 1.000, de 31 de outubro de 2018:

**“§ 2º. O TETO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO CORRESPONDE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.”**

O referido dispositivo da LC nº 1.000/2018 vai ao encontro do disposto no artigo 20-A da CE, que por sua vez estabelece:

Art. 20-A. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Os únicos pagamentos que excedem ao teto constitucional dos Procuradores do Estado são os relativos a verbas de caráter indenizatório, eis que com o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005, o parágrafo 11 do artigo 37 da Constituição Federal passou a estabelecer que as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei não mais estão submetidas ao teto remuneratório constitucional. Veja-se:

*“não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.** ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))”.*

Assim, como se observa, o artigo 37, parágrafo 11, da Constituição Federal faculta ao legislador ordinário a edição de lei em sentido estrito estabelecendo verbas de caráter indenizatório, as quais não estarão sujeitas à incidência do teto remuneratório constitucional.

A análise relativa à verba prevista nos artigos 6º I e 76 da LC nº 620/2011 ser ou não eventualmente inconstitucional por atribuir caráter indenizatório a verbas supostamente de natureza remuneratória foge a competência desta SEGEP, já estando inclusive judicializada.

Essa questão é igualmente objeto das mesmas ADI já referidas anteriormente (ADI nº 0801251-41.2017.8.22.0000 – TJRO e ADI nº 5909/RO- STF) nas quais a inconstitucionalidade da percepção da verba indenizatória pelos Procuradores do Estado NÃO foi reconhecida liminarmente, quer pelo TJRO, quer pelo STF, permanecendo hígidos os dispositivos impugnados e, por conseguinte, os pagamentos, até julgamento final do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Impende observar que os dispositivos legais impugnados são fruto de legislação estadual devidamente iniciada pelo Chefe do Poder Executivo e aprovada pela Assembleia Legislativa, em votação com quórum qualificado de maioria absoluta, cabendo a SEGEP apenas a sua aplicação até eventual deliberação final em contrário do STF.

Assim, pelas mesmas razões já apontadas anteriormente, não cabe a esta SEGEP, enquanto órgão do Poder Executivo, suspender a execução de pagamentos baseados em norma legal vigente, que quer o TJRO, quer o STF não decidiram por suspender.

Certos de que sempre agiu pautado no que estabelece a Constituição Federal e as leis, este subscritor se coloca à disposição para prestar esclarecimentos, caso ainda se repute necessários.

Atenciosamente,

**Silvio Luiz Rodrigues da Silva**

Superintendente/SEGEP

A Sua Excelência o Senhor

**Valdivino Crispim de Souza**

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria

**Nesta**



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 22/10/2020, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014242340** e o código CRC **3DF335D8**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0031.409732/2020-56

SEI nº 0014242340

Criado por [14305771268](#), versão 3 por [14305771268](#) em 22/10/2020 14:20:33.